

LEI Nº 2.241, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do “Programa Minha Propriedade Melhor” para o incentivo das atividades agropecuárias no Município de Marmeleiro.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marmeleiro o programa de incentivo a atividades agropecuárias rurais, denominado de “Programa Minha Propriedade Melhor”.

§ 1º. O programa previsto no *caput* deste artigo tem a finalidade de fomentar a atividade agropecuária rural nas unidades produtivas, através da implantação de ações visando à melhoria da infraestrutura e dos acessos viários das propriedades rurais no Município.

§ 2º. O Programa de que trata esta Lei, somente será implantado desde que os serviços públicos, de interesse da coletividade, não sofram paralisação ou sejam prejudicados.

Art. 2º. A execução e coordenação do programa previsto nesta Lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria de Obras. Viação e Urbanismo.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com órgãos públicos federais ou estaduais para fins de execução do referido programa.

Art. 3º. O Programa Minha Propriedade Melhor será implementado por Localidade da zona rural do município, competindo ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural – CMDR aprovar o cronograma anual elaborado pelo Departamento da Agricultura e Abastecimento, Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Viação e Obras e Departamento de Urbanismo, estabelecendo a ordem cronológica das Localidades que serão atendidas.

§ 1º. Os interessados em aderir ao Programa Minha Propriedade Melhor, deverão se cadastrar junto a Secretaria de Agricultura, quando a localidade em que possuir seu terreno estiver na programação para atendimento.

§ 2º. Para fins de inscrição e cadastramento dos agricultores interessados, a Secretaria da Agricultura dará ampla publicidade, divulgando, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a Localidade do Município em que o programa será executado.

§ 3º. Recebida a solicitação do agricultor interessado, a Secretaria de Agricultura emitirá parecer acatando ou não a solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do pedido.

§ 4º. Antes de iniciar os serviços em cada Localidade, a Secretaria da Agricultura deverá divulgar edital, com a relação das inscrições e dos serviços deferidos, especificando:

- I - o nome do beneficiário;
- II - os serviços a serem executados;
- III - as máquinas, veículos ou materiais que serão utilizados com as respectivas quantidades, especificando ainda, se o serviço será executado pelo Município ou por empresa terceirizada devidamente identificada.

§ 5º. O serviço de transporte de calcário ou outro produto destinado a melhoria da qualidade do solo, de que trata o inciso VIII do Art. 5º desta Lei, observará a ordem cronológica das inscrições deferidas, aplicando-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 6º. Os serviços urgentes ou necessários para possibilitar o escoamento da produção agropecuária poderão ser realizados sem a observância do cronograma de localidades, aplicando-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º a 4º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. Para se beneficiar dos serviços propostos por esta Lei, o agricultor deverá atender os seguintes requisitos:

I - manter os filhos de 5 a 14 anos de idade frequentando regularmente a Escola, mediante comprovação;

II - estar quites com a Fazenda Municipal;

III - ser proprietário, arrendatário, posseiro, parceiro ou meeiro de área rural localizada no Município de Marmeleiro;

IV - possuir bloco de notas de produtor rural do município de Marmeleiro, rigorosamente em dia, compatível com as atividades desenvolvidas na propriedade, com Notas emitidas a pelo máximo 12 meses, à exceção de novos produtores;

V - residir no Município de Marmeleiro, mediante comprovação;

VI - apresentar comprovante de pagamento do valor fixado para a realização dos serviços que serão prestados;

VII - apresentar as licenças ambientais ou autorizações dos órgãos competentes, para os serviços em que essas sejam necessárias;

VIII - possuir o cadastro ambiental rural.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS, VALORES, PRAZOS E FORMA DE PAGAMENTO

Seção I Dos Serviços

Art. 5º. Os agricultores que se enquadrarem nos requisitos do programa terão direito a execução dos seguintes serviços:

I - terraplanagens visando à implantação de benfeitorias, unidades residenciais e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais, exceto aviários;

II - construção de açudes, reservatórios e bebedouros;

III - escavação para construção de silos;

IV - escavação para instalação de fossa séptica;

V - transporte de produtos para correção de solo, exclusivamente para os agricultores beneficiários dos programas municipais ou estaduais ou federais, de distribuição gratuita, desde que o transporte seja nos limites do Município de Marmeleiro;

VI - outros serviços relacionados com a atividade produtiva do beneficiário e que possam ser executados com a patrulha mecanizada administrada pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo.

§ 1º. Quando os serviços forem executados com máquinas próprias do Município, fica vedado ultrapassar os limites máximos anuais do programa, definidos no Anexo I desta Lei, observados as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º. Os serviços a serem realizados com amparo nesta Lei e que dependam de licença ambiental ou autorização dos órgãos competentes, somente serão executados após a apresentação da respectiva licença ou autorização, que deverá ser providenciada pelo produtor.

§ 4º. A execução dos serviços previstos no art. 5º desta Lei será realizada com máquinas próprias da municipalidade.

Seção II **Dos Valores, Prazos e Forma de Pagamento**

Art. 6º. O valor dos serviços ou materiais, o limite individual por beneficiário e o subsídio concedido a título de incentivo à produção são aqueles definidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os valores dos serviços ou materiais definidos no Anexo I desta Lei serão reajustados por Decreto do Poder Executivo, observando-se a variação do INPC/IBGE.

§ 2º. Os valores arrecadados com a execução do Programa Minha Propriedade Melhor serão obrigatoriamente depositados em conta corrente do Município.

Art. 7º. O município poderá conceder subsídio sobre os valores constantes da Tabela do Anexo I, quando o montante de serviços requeridos pelo produtor ficar abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme tabela a seguir:

Área total do produtor	Percentual de subsídio
Até 20 hectares	60 %
De 20,01 a 40 hectares	50 %
De 40,01 a 80 hectares	40 %

§ 1º - Será concedida isenção de 80%, para a execução de terraplanagem para construção de habitação em propriedades rurais, até o limite de 6 horas.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal, beneficiários desta Lei:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Marmeleiro;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Marmeleiro;

IV - Fica proibido jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas.

V - efetivar limpeza e roçadas as margens das estradas favorecidas.

Art. 10. As despesas oriundas da presente Lei serão suportadas com recursos próprios do Departamento da Agricultura e Abastecimento, Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Viação e Obras e Departamento de Urbanismo, suplementadas se necessário e constarão no PPA, LDO e LOA.

Art. 11. Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos e são intransferíveis.

Art. 12. As cargas de terra de que trata o Anexo I desta Lei, serão extraídas na propriedade do produtor beneficiário. Não havendo condições, serão transportadas, desde que seja de um local próximo.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Luiz Fernando Bandeira
Prefeito de Marmeleiro

ANEXO I

Projeto de Lei nº 102/2014

TABELA DE VALORES E LIMITES INDIVIDUAIS.

PROGRAMA MINHA PROPRIEDADE MELHOR

Máquina/Veículo/ Serviço/Materiais	Limite anual do Programa p/ Beneficiário	Valor do Serviço ou Materiais (R\$)
Retroescavadeira	6 horas	180,00/hora
Trator de Esteira	6 horas	180,00/hora
Rolo compactador	6 horas	120,00/hora
Escavadeira Hidráulica até 17 toneladas	6 horas	180,00/hora
Escavadeira Hidráulica até 22 toneladas	6 horas	220,00/hora
Motoniveladora	6 horas	200,00/hora
Pá Carregadeira	6 horas	150,00/hora
Carga de cascalho, por m ³	03 (três) cargas	12,00/m ³
Carga de terra, por m ³	03 (três) cargas	8,00/m ³